



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13737.000261/2007-41
Recurso nº 517.716 Voluntário
Acórdão nº 2102-02.205 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente LAURINDO DE OLIVEIRA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer a despesa médica, no valor de R\$ 20.000,00.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 02/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra LAURINDO DE OLIVEIRA LIMA foi lavrado Auto de Infração, fls. 20/25, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 16.013,81, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até dezembro de 2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 24.721,75, dado que o contribuinte não atendeu ao Pedido de Esclarecimento.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer as deduções de despesas médicas, no valor de R\$ 2.751,55 (Acórdão DRJ/BSB nº 03-33.023, de 28/08/2009, fls. 47/51).

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 09/10/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 58, o contribuinte apresentou, em 26/10/2009, recurso voluntário, fls. 59/64, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

a) O cidadão leigo ao entrar e sair do consultório médico/dentário ou fisioterápico de qualquer pessoa, não possui os conhecimentos de um Auditor Fiscal, para imediatamente após receber um recibo de quitação rejeitá-lo sobre qualquer defeito ou falta de requisitos de validade;

b) O CTN - Código Tributário Nacional, norma que estabelece as regras gerais de Direito Tributário, em seu art. 112, II, ENSINA que deve se dar interpretação mais favorável a acusado "INTERPRETAÇÃO BENIGNA";

c) Não é o que está acontecendo! O art. 80, parágrafo 1º, inciso I e II acima mencionados NÃO DECLARA EXPRESSAMENTE QUE QUANDO FALTAR OS DADOS DE QUEM FOI O BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS NO RECIBO, QUE ESTE FICARIA IMPRESTÁVEL, pois possibilita ainda a comprovação por menção de cheque nominativo.

d) Logo, cabe a prova por outros meios e como eu não as possuo DEVERIA O FISCO INTIMAR os prestadores de serviços para que os mesmos se manifestassem a respeito dos recibos apresentados. Mas não é isso que é feito, é mais fácil glosar os recibos prejudicando o contribuinte, que na verdade antes de ir a um estabelecimento médico deveria fazer um curso de contabilidade, e mais precisamente um curso específico nos requisitos formais dos recibos que se prestarem a dedução do impostos de renda de ajuste anual. Porque não os intimou, se o fizesse comprovaria a regularidade dos mesmos, inclusive teria

Processo nº 13737.000261/2007-41
Acórdão n.º **2102-02.205**

S2-C1T2
Fl. 3

tal intimação o condão de ensinar aos prestadores de serviços a emitirem corretamente seus recibos.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida o presente lançamento de glosa de despesas médicas. No Auto de Infração a autoridade fiscal menciona que o contribuinte não teria atendido ao Pedido de Esclarecimentos.

Na impugnação, o contribuinte afirmou que não recebeu o referido Pedido de Esclarecimentos e juntou aos autos os comprovantes das despesas médicas glosadas. Destaque-se que não consta dos autos o mencionado Pedido de Esclarecimento, tampouco o respectivo Aviso de Recebimento.

A decisão recorrida julgou procedente em parte o lançamento, deixando de restabelecer as despesas médicas relativas aos seguintes profissionais: Ana Cristina Quinelato Corteze, (dentista - R\$ 5.000,00), Luciana M Costa (fisioterapeuta – R\$ 5.000,00) e Flávio Andrade Wajoman (dentista – R\$ 10.000,00). Deixou, ainda, de restabelecer em parte a despesa relativa ao Bradesco Saúde, no valor de R\$ 1.970,20, sob as seguintes fundamentações:

- Ana Cristina Quinelato Corteze e Luciana M Costa

Os recibos de fls. 03/09 não serão aceitos em virtude de não estarem em conformidade com a legislação supra citada, uma vez que não especificam o beneficiário dos serviços prestados e o endereço do prestador dos serviços.

(...)

- Flávio Andrade Wajoman

Os recibos de fls. 10/13 não atendem aos requisitos estabelecidos pelo inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999, uma vez que não informam o endereço do prestador dos serviços. Além disso, o recibo de fl. 10 não informa o beneficiário do tratamento odontológico. Desta feita, não serão considerados.

(...)

- Bradesco Saúde

As faturas técnicas de fls. 15/19 somente comprovam pagamentos no valor de R\$ 478,33, haja vista que somente o documento de fl. 19 comprova o pagamento através da autenticação mecânica do Banco Banerj S/A.

Assiste razão ao contribuinte quando afirma que o fato de no recibo não constar a indicação do nome do paciente ou o endereço do profissional emite

ensejar a glosa da correspondente despesa, até porque a própria legislação de regência determina que na ausência do recibo, o contribuinte pode comprovar a despesa mediante a apresentação da cópia do cheque nominal utilizado no correspondente pagamento. Ora, na cópia do cheque não consta o endereço do profissional, muito menos o nome do paciente beneficiário do tratamento.

Frise-se que o lançamento foi ensejado na falta de atendimento de Pedido de Esclarecimento, que sequer consta dos autos e que o contribuinte afirma não ter recebido.

Nestes termos, os recibos emitidos pelos profissionais Ana Cristina Quinelato Corteze, (dentista - R\$ 5.000,00), Luciana M Costa (fisioterapeuta – R\$ 5.000,00) e Flávio Andrade Wajoman (dentista – R\$ 10.000,00) devem ser acolhidos como comprovação das despesas médicas glosadas.

Já no que se refere às despesas com o Bradesco Saúde, o contribuinte nada mencionou em sua defesa, sendo certo que neste aspecto deve ser mantida a decisão recorrida, que somente acolheu como comprovada a quantia de R\$ 478,33.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para restabelecer a despesa médica, no valor de R\$ 20.000,00.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora